



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

CONCURSO PÚBLICO N.º 1/SRADR-GP/2022
CPI/I/2022

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE
VIATURAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL E SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
DE ILHA - LOTES

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto – Requisitos técnicos

1 — O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição, em forma continuada, na quantidade estimada de 135.500 litros de Gasóleo Rodoviário e 13.000 litros de Gasolina sem chumbo 95 octanas, para abastecimento da frota de viaturas do Gabinete do Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, cujas especificações constam do presente caderno de encargos.

2 — As quantidades de combustíveis indicadas na lista de preços unitários são meramente de referência, tendo em conta as necessidades de cada Serviço sendo que, em virtude da constante flutuação dos Preços de Venda ao Público dos combustíveis na Região Autónoma dos Açores, definidos por *Despacho Normativo da Presidência do Governo e da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública*, o valor do contrato resultante da multiplicação dos preços unitários (afetados do desconto proposto) pelas quantidades a fornecer, está limitado ao preço base definido no caderno de encargos.

3 — Em caso de alteração do preço de venda ao público por litro (preço fixado por Despacho Normativo), este preço será alterado em função dos fornecimentos ainda não efetuados, mantendo-se sempre o desconto por litro apresentado pelo fornecedor.

4 — Os produtos a adquirir no âmbito do presente procedimento terão que cumprir as especificações técnicas e normas previstas na legislação em vigor sobre os combustíveis, nomeadamente no que respeita à qualidade, higiene, segurança, prevenção e responsabilidade civil perante terceiros, envolvendo o transporte, armazenagem, fornecimento e venda de combustíveis, e outros aplicáveis.

Cláusula 2.^a

Prazo do contrato

O contrato tem início a partir da data da sua assinatura e mantém-se em vigor até 31/12/2023, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo do estipulado na cláusula 15.^a do presente caderno de encargos, bem como das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Cláusula 3.^a

Preço-Base e Identificação dos lotes

O preço base global do presente procedimento é de €225.003,88, (duzentos e vinte e cinco mil, e três euros e oitenta e oito cêntimos), a que acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor, sendo distribuído por 9 (nove) lotes, da seguinte forma:

a) **LOTE 1 (Ilha de São Miguel):**

Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Miguel:

- 42.000 litros (quarenta e dois mil litros) de Gasóleo;
- 2.500 litros (dois mil e quinhentos litros) de Gasolina s/ chumbo 95 octanas.

Gabinete do Secretário Regional:

- 480 litros (quatrocentos e oitenta litros) de Gasóleo Rodoviário.

Preço-Base: € 67.974,22 (sessenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro euros e vinte e dois cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

b) **LOTE 2 (Ilha do Faial):**

Serviço de Desenvolvimento Agrário do Faial:

- 13.000 litros (treze mil litros) de Gasóleo;
- 2.000 litros (dois mil litros) de Gasolina s/ chumbo 95 octanas

Gabinete do Secretário Regional:

- 520 litros (quinhentos e vinte litros) de Gasóleo Rodoviário;
- 720 litros (setecentos e vinte litros) de Gasolina s/ chumbo 95 octanas.

Preço-Base: € 24.767,66 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e sete euros e sessenta e seis cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

c) **LOTE 3 (Ilha de São Jorge):**

Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge:

- 15.000 litros (quinze mil litros) de Gasóleo;
- 900 litros (novecentos litros) de Gasolina s/ chumbo 95 octanas.

Preço-Base: € 24.030,26 (vinte e quatro mil e trinta euros e vinte e seis cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

d) **LOTE 4 (Ilha do Pico):**

Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico:

- 15.000 litros (quinze mil litros) de Gasóleo;
- 2.000 litros (dois mil litros) de Gasolina s/ chumbo 95 octanas.

Preço-Base: € 25.821,55 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e um euros e cinquenta e cinco cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

e) **LOTE 5 (Ilha das Flores):**

Serviço de Desenvolvimento Agrário das Flores:

- 13.000 litros (treze mil litros) de Gasóleo;
- 180 litros (cento e oitenta litros) de Gasolina s/ chumbo 95 octanas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Preço-Base: € 19.849,16€ (dezanove mil, oitocentos e quarenta e nove euros e dezasseis cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

f) **LOTE 6 (Ilha da Terceira):**

Serviço de Desenvolvimento Agrário da Terceira:

- 22.000 litros (vinte e dois mil litros) de Gasóleo;
- 2.500 litros (dois mil e quinhentos litros) de Gasolina s/ chumbo 95 octanas.

Gabinete do Secretário Regional:

- 1.800 litros (mil e oitocentos litros) de Gasolina s/ chumbo 95 octanas.

Preço-Base: € 40.097,15 (quarenta mil, e noventa e sete euros e quinze cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

g) **LOTE 7 (Ilha de Santa Maria):**

Serviço de Desenvolvimento Agrário de Santa Maria:

- 4.500 litros (quatro mil e quinhentos litros) de Gasóleo;
- 300 litros (trezentos litros) de Gasolina s/ chumbo 95 octanas.

Preço-Base: € 7.257,93 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete euros e noventa e três cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

h) **LOTE 8 (Ilha do Corvo):**

Serviço de Desenvolvimento Agrário do Corvo:

- 3.000 litros (três mil litros) de Gasóleo.

Preço-Base: € 4.512,93 (quatro mil, quinhentos e doze euros e noventa e três cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

i) **LOTE 9 (Ilha da Graciosa):**

Serviço de Desenvolvimento Agrário da Graciosa:

- 7.000 litros (sete mil litros) de Gasóleo;
- 100 litros (cem litros) de Gasolina s/ chumbo 95 octanas.

Preço-Base: € 10.693,02 (dez mil, seiscentos e noventa e três euros e dois cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do fornecedor

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens, de forma continuada, nos postos de abastecimento identificados na sua proposta, bem como nos depósitos dos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

serviços que o possuem, nos termos do n.º 7 da Cláusula 6ª do presente Caderno de Encargos;

b) Obrigação de garantia dos bens.

2 — O fornecedor está ainda obrigado a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria ambiental, social e laboral, decorrentes do direito internacional, comunitário, nacional ou regional.

Cláusula 5.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1 — O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos.

2 — Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à sua conformidade.

4 — O fornecedor é responsável perante a SRADR por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 6.ª

Entrega dos bens objeto do contrato

1 — O fornecimento dos bens objeto do contrato, mencionados na cláusula 1.ª, inicia-se a contar da data de assinatura do contrato, de forma continuada, até perfazer o total de litros contratualizado ou até perfazer o valor total do contrato.

2 — Os bens objeto do contrato serão entregues nos postos de abastecimento propostos pelo fornecedor na sua proposta, mediante a entrega de uma guia de fornecimento (ou documento equivalente), devidamente preenchida e assinada.

3 — O fornecedor garantirá a existência de postos de abastecimento nos conselhos referentes a cada Lote, nos termos da cláusula 3ª do presente Caderno de Encargos.

4 — As guias de fornecimento (ou documentos equivalentes) a que alude o n.º 2 da presente cláusula serão disponibilizadas à entidade adjudicante, pelo fornecedor, no máximo até ao dia da assinatura do contrato.

5 — Com a entrega dos bens objeto do contrato ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendam sobre o fornecedor.

6 — Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

7 — No caso dos lotes abaixo indicados, e mediante requisição do respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário, o fornecedor obriga-se a proceder à entrega e abastecimento nos depósitos localizados nas instalações de cada serviço, no prazo de 3 dias úteis após cada requisição:

a) **LOTE 2** — Depósito com capacidade até 3.000 litros de Gasóleo Rodoviário.

b) **LOTE 3** — Depósito com capacidade até 2.000 litros de Gasóleo Rodoviário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

- c) **LOTE 4** – Depósito com capacidade até 6.000 litros de Gasóleo Rodoviário.
- d) **LOTE 5** – Depósito com capacidade até 10.000 litros de Gasóleo Rodoviário.
- e) **LOTE 6** – Depósito com capacidade até 1.200 litros de Gasóleo Rodoviário.
- f) **LOTE 8** – Depósito com capacidade até 1.000 litros de Gasóleo Rodoviário.
- g) **LOTE 9** - Depósito com capacidade até 900 litros de Gasóleo Rodoviário.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 7.^a

Objeto do dever de sigilo

- 1 — O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à SRADR, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Cláusula 9.^a

Preço contratual

- 1 — Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a SRADR deve pagar ao fornecedor o preço resultante das condições constantes na proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas com o presente fornecimento cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte e armazenamento dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.^a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Condições de pagamento

- 1 — As quantias devidas pela SRADR nos termos da cláusula anterior devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pela SRADR das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 — Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens pelo fornecedor, em conformidade com o contratualmente estabelecido.
- 3 — Em caso de discordância por parte da SRADR quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 — Desde que devidamente emitidas nos termos dos números anteriores, as faturas serão pagas através de transferência bancária e em conformidade com as disposições legais que regulamentam a realização e o processamento de despesas na Administração Pública Regional.
- 5 — Não serão pagos quaisquer adiantamentos ao fornecedor.

Capítulo III

Penalidades contratuais

Cláusula 11.^a

Penalidades contratuais

- 1 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, pode exigir-lhe uma sanção pecuniária de 20% do valor do contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP, e do ressarcimento dos demais danos sofridos pela Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, e ressarcíveis nos termos legais.
- 2 — Em caso de incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural pode exigir do fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, por causa imputável ao fornecedor, poderá ser aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:
 $P = (V \cdot A) / 500$, em que P corresponde ao montante de penalização, V é igual ao valor do contrato e A é o número de dias úteis de atraso.
 - b) Na determinação da gravidade do incumprimento, a Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
- 3 — O valor das sanções constantes do número anterior pode ser descontado na fatura relativa ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.
- 4 — As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.^a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a cinco dias ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
- b) Desrespeito pelas normas aplicáveis em vigor, em matéria ambiental, social e laboral, decorrentes do direito internacional, comunitário, nacional ou regional;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

- c) Incumprimento, de forma grave ou reiterada, de qualquer das obrigações a que se encontra vinculado por via do presente caderno de encargos ou da proposta adjudicada.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do fornecedor

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato, nas seguintes situações:

- a) quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- b) incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 17.^a.

3 — No caso previsto na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15.^a

Caducidade do contrato

1 — O contrato caduca quando o montante dos fornecimentos atingir o valor total do contrato, mesmo que não tenham sido esgotadas as quantidades de combustíveis previstas na cláusula 1.^a do presente Caderno de Encargos.

2 — O contrato caduca quando o fornecimento esgotar as quantidades totais de combustíveis previstas na cláusula 1.^a do presente Caderno de Encargos.

Capítulo IV

Caução

Cláusula 16.^a

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

Poderá haver lugar à prestação de caução nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do RJCPRAA.

Capítulo V



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Resolução de litígios

Cláusula 17.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, na Região Autónoma dos Açores, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 18.^a

Proteção e tratamento de dados pessoais

1 — O fornecedor compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
- b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
- c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que elas lhe sejam previamente comunicadas;
- d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
- e) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
- f) Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao fornecedor, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o fornecedor e o referido colaborador;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

- h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
- j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
- k) Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
- l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD.
- m) O fornecedor não pode subcontratar o serviço relativamente ao qual é estabelecido o presente contrato, nem o tratamento de dados pessoais de titulares da entidade adjudicante, sem a prévia autorização desta, dada por escrito;
- n) O fornecedor deve apagar todos os dados pessoais após a cessação do presente contrato relacionado com o tratamento, apagando as cópias existentes, salvo se a conservação dos dados for exigida ao abrigo do direito da União Europeia ou da lei nacional;
- o) O fornecedor será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

2 — Os dados pessoais a tratar no âmbito do contrato são, entre outros: o nome do trabalhador, o local de trabalho e os endereços eletrónicos.

3 — O fornecedor deve declarar, sob compromisso de honra, de que possui as condições necessárias e suficientes à execução das medidas técnicas e organizativas previstas no RGPD.

4 — Para os devidos efeitos, divulga-se o nome e o contacto do Encarregado de Proteção de Dados da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural: Dr. Nuno Pereira, email: epd.sradr@azores.gov.pt.

Cláusula 19.^a

Gestor do Contrato

1 - Considerando que a adjudicação será efetuada por lotes e que a mesma, previsivelmente, dará origem a um contrato por lote em diferentes ilhas da Região, será designado um gestor do contrato por cada lote, em cumprimento do disposto no artigo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

290.º-A do Código dos Contratos Públicos, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução.

2 – Nos termos do disposto no artigo 290-A do Código dos Contratos Públicos, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural de 14/08/2022, foram nomeados os seguintes gestores do contrato:

- a) **LOTE 1** – Luis Estrela, Diretor do Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Miguel.
- b) **LOTE 2** – Célia Mesquita, Diretora do Serviço de Desenvolvimento Agrário do Faial.
- c) **LOTE 3** – Fátima Osório, Diretora do Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge.
- d) **LOTE 4** – Cláudio Lopes, Diretor do Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico.
- e) **LOTE 5** – Alice Ramos, Diretora do Serviço de Desenvolvimento Agrário das Flores.
- f) **LOTE 6** – João Candeias, Diretor do Serviço de Desenvolvimento Agrário da Terceira.
- g) **LOTE 7** – Cláudia Monteiro, Diretora do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Santa Maria.
- h) **LOTE 8** – Lara Aguiar, Diretora do Serviço de Desenvolvimento Agrário do Corvo.
- i) **LOTE 9** – Pedro Costa, Diretor do Serviço de Desenvolvimento Agrário da Graciosa.

Cláusula 20.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual carece de autorização da entidade adjudicante, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.^a

Notificações e Comunicações

Todas as notificações e comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri e os interessados, os concorrentes ou o fornecedor, relativas à fase de formação do contrato e que, nos termos do CCP, devem ser praticadas num determinado prazo são feitas através da plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov, acessível através do endereço <https://www.acingov.pt>.

Cláusula 22.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.^a

Prevalência

Nos termos do artigo 51.º do CCP, as normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que for omissa no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, e o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, e demais legislação e regulamentação aplicável.